



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 966417 - DF (2024/0463828-6)

**RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : DEMONTIE LOPES MARTINS OLIVEIRA (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. REQUISITOS SUBJETIVOS. FALTA GRAVE ANTIGA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* e concedeu a ordem, de ofício, para restabelecer a decisão de primeira instância que concedeu livramento condicional ao sentenciado.
2. O Juízo da Vara de Execuções Penais do Distrito Federal deferiu ao agravado o benefício do livramento condicional, considerando preenchidos os requisitos legais, apesar de uma falta grave cometida em 25/12/2018, há mais de 06 (seis) anos.
3. O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios reformou a decisão de primeira instância, indeferindo o pedido de livramento condicional, entendendo que o apenado não demonstrou aptidão para o convívio social regular.

II. Questão em discussão

4. A discussão consiste em saber se faltas graves antigas, já reabilitadas, podem ser utilizadas para negar o livramento condicional, considerando o requisito subjetivo de bom comportamento durante a execução da pena.

III. Razões de decidir

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que a valoração do requisito subjetivo para concessão do livramento condicional deve considerar todo o histórico prisional, não se limitando ao período de 12 (doze) meses, conforme estabelecido no Tema 1161/STJ, no entanto, a prática de uma única falta grave há mais de 06 (seis) anos, sem intercorrências recentes, não justifica o acolhimento da pretensão ministerial.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: 1. Faltas graves muito antigas, já reabilitadas, não são aptas a justificar o indeferimento do livramento condicional quanto ao requisito subjetivo. 2. A gravidade abstrata dos crimes e a longa pena a cumprir não são fundamentos idôneos para afastar o benefício do livramento condicional.

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, artigo 83, III, "a". Tema 1161/STJ.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 2.140.000/MG, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 25/2/2025; STJ, AgRg no HC n. 862.017/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 23/10/2024, DJe de 28/10/2024; STJ, AgRg no AREsp n. 2.383.456/RN, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 1/10/2024, DJe de 7/10/2024; STJ, AgRg no HC n. 897.538/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 11/9/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/05/2025 a 28/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 29 de maio de 2025.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 966417 - DF (2024/0463828-6)

**RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : DEMONTIE LOPES MARTINS OLIVEIRA (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. REQUISITOS SUBJETIVOS. FALTA GRAVE ANTIGA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* e concedeu a ordem, de ofício, para restabelecer a decisão de primeira instância que concedeu livramento condicional ao sentenciado.
2. O Juízo da Vara de Execuções Penais do Distrito Federal deferiu ao agravado o benefício do livramento condicional, considerando preenchidos os requisitos legais, apesar de uma falta grave cometida em 25/12/2018, há mais de 06 (seis) anos.
3. O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios reformou a decisão de primeira instância, indeferindo o pedido de livramento condicional, entendendo que o apenado não demonstrou aptidão para o convívio social regular.

II. Questão em discussão

4. A discussão consiste em saber se faltas graves antigas, já reabilitadas, podem ser utilizadas para negar o livramento condicional, considerando o requisito subjetivo de bom comportamento durante a execução da pena.

III. Razões de decidir

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que a valoração do requisito subjetivo para concessão do livramento condicional deve considerar todo o histórico prisional, não se limitando ao período de 12 (doze) meses, conforme estabelecido no Tema 1161/STJ, no entanto, a prática de uma única falta grave há mais de 06 (seis) anos, sem intercorrências recentes, não justifica o acolhimento da pretensão ministerial.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: 1. Faltas graves muito antigas, já reabilitadas, não são aptas a justificar o indeferimento do livramento condicional quanto ao requisito subjetivo. 2. A gravidade abstrata dos crimes e a longa pena a cumprir não são fundamentos idôneos para afastar o benefício do livramento condicional.

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, artigo 83, III, "a". Tema 1161/STJ.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 2.140.000/MG, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 25/2/202; STJ, AgRg no HC n. 862.017/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 23/10/2024, DJe de 28/10/2024; STJ, AgRg no AREsp n. 2.383.456/RN, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 1/10/2024, DJe de 7/10/2024; STJ, AgRg no HC n. 897.538/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 11/9/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra a decisão, fls. 1048/1052, que não conheceu do *habeas corpus* e concedeu a ordem, de ofício, para restabelecer a decisão proferida pelo Juízo de primeira instância, que concedeu livramento condicional ao agravado.

Consta nos autos que o agravado cumpre pena total de 16 (dezesseis) anos, 08 (oito) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, regime semiaberto, e cometeu falta grave em 25/12/2018.

O Juízo da Vara de Execuções Penais do Distrito Federal deferiu ao agravado a progressão ao regime semiaberto e o pedido de livramento condicional.

O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios - MPDFT interpôs agravo em execução, e o Tribunal de origem deu provimento ao

recurso, entendendo não se aplicar limite temporal para aferição do requisito subjetivo com escopo à concessão do livramento condicional (fls. 17/31).

Sustenta o *Parquet*, em razões recursais, que no voto condutor do acórdão foram destacados elementos concretos que demonstram o *não adimplemento do requisito subjetivo para concessão do livramento condicional, conforme exigido pelo Artigo 83, inciso III, alínea "a", da Lei de execução penal* (fl. 1064).

Afirma que, no presente caso, reconheceu-se *a prática de crime equiparado a hediondo no curso da execução, logo, não restam dúvidas que tal circunstância constitui fundamento idôneo para o indeferimento da benesse* (fl. 1065).

Pontua que *a adesão ao Tema 1161, que estabelece a análise do histórico prisional completo para a avaliação do requisito subjetivo do livramento condicional, é medida que se impõe para assegurar a coerência e a solidez da jurisprudência do STJ* (fl. 1068).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do agravo ao Órgão colegiado.

O Ministério Público Federal manifestou ciência quanto ao prazo de contrarrazões (fl. 1079).

A Defensoria Pública do Distrito Federal apresentou contrarrazões ao agravo regimental, pugnando pela manutenção da decisão agravada (fls. 1089 /1096).

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada está fundamentada nos seguintes termos (fls. 1049/1052 - grifamos):

[...] Esta Corte - HC n. 535.063/SP, Terceira Seção, relator Ministro Sebastião Reis Junior, julgado em 10/06/2020, DJe de 25/08/2020 - e o Supremo Tribunal Federal - AgRg no HC n. 180.365/PB, Primeira Turma, relatora Ministra Rosa Weber, julgado em 27/03/2020, DJe de 02/04/2020, e AgRg no HC n. 147.210/SP, Segunda Turma, relator Ministro Edson Fachin, julgado em 30/10/2018, DJe de 20/02/2020 - pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Assim, passo à análise das razões da impetração, de forma a verificar a ocorrência de flagrante ilegalidade a justificar a concessão do habeas corpus, de ofício.

O Juízo de Execução, ao expedir comunicação a esta Corte Superior, assim informou (fls. 1.033/1.034):

(...).

A respeito do objeto de discussão do presente writ, esclareço que, **aos 28/02/2024, este Juízo deferiu ao sentenciado o benefício do livramento condicional, sob o fundamento de que teriam sido preenchidos os requisitos legais** (mov. 236.1). Na oportunidade, este Juízo entendeu que **a única falta grave praticada pelo sentenciado no curso da execução (crime cometido em 25/12/2018), datava de mais de 3 anos, de modo que estaria caracterizado o bom comportamento dele durante a execução penal.**

Diante disso, os autos da execução penal foram redistribuídos para o **Juízo da VEPERA, em 05/03/2024, diante da competência legalmente fixada para fiscalização do livramento condicional no Distrito Federal.**

Ademais, informo a Vossa Excelência que, somente nesta data, este Juízo teve conhecimento do julgamento do **Recurso de Agravo em Execução nº 0738303- 36.2024.8.07.0000, no bojo do qual a E. 1ª Turma Criminal deste TJDFT deu provimento ao recurso e revogou a decisão proferida por este Juízo.**

Ao analisar o acórdão combatido, cumpre transcrever os seguintes excertos (fl. 1.005):

No caso concreto, é incontroverso que o apenado, conquanto **não ostente falta grave nos últimos 12 (doze) meses, praticou crime equiparado a hediondo durante o curso da execução (crime praticado em 25/12/2018 - guia de mov. 93[1] - falta homologada no mov. 105.1[2]), o que configura, evidentemente, o descumprimento do requisito subjetivo** para concessão de livramento condicional, segundo previsto na alínea "a" inciso III do art. 83 do Código Penal.

Não obstante entendimentos diversos, tem-se que o apenado **não está efetivamente apto para ter beneficiado pelo livramento condicional neste momento.**

Necessário pontuar que o **requisito subjetivo** para a concessão do livramento condicional previsto no art. 83, III, "a", do Código Penal é muito mais amplo do que simplesmente restar atestada boa conduta carcerária, sendo necessário analisar se o apenado se encontra efetivamente apto para o retorno ao convívio social.

Isso quer dizer que o benefício do livramento condicional deve ser analisado de forma cautelosa e com rigor, devendo ser deferido apenas quando tal comportamento for inequivocamente satisfatório.

Nesse ponto não é demasiado enfatizar que, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, mostra-se legítimo ao julgador considerar a impossibilidade de concessão do benefício executório devido ao cometimento de infrações disciplinares há mais de 12 (doze) meses, especialmente pela ausência de requisito cumulativo constante da alínea "a" do inciso III do art. 83 do CP, inclusive quanto a fatos anteriores à vigência da Lei nº 13.964/2019.

(...).

Nesse ponto não é demasiado enfatizar que, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, mostra-se legítimo ao julgador considerar a impossibilidade de concessão do benefício executório devido ao cometimento de infrações

disciplinares há mais de 12 (doze) meses, especialmente pela ausência de requisito cumulativo constante da alínea "a" do inciso III do art. 83 do CP, **inclusive quanto a fatos anteriores à vigência da Lei nº 13.964/2019.**

Deste modo, **não preenchidos os requisitos normativos para a concessão do benefício, o acolhimento da tese ministerial, com a subsequente reforma da decisão recorrida, é medida que se impõe.**

Ante o exposto, **CONHEÇO DO RECURSO E A ELE DOU PROVIMENTO para, reformando a decisão recorrida, indeferir o pedido de livramento condicional.**

Da leitura dos trechos acima, resta evidenciado o constrangimento ilegal sustentado na impetração.

Com efeito, esta Corte Superior possui a orientação jurisprudencial de que a gravidade abstrata do delito, a longa pena a cumprir, as faltas graves antigas e o cometimento de faltas disciplinares antigas e já reabilitadas não constituem fundamentos idôneos para o indeferimento do benefício do livramento condicional (HC n. 384.838 /SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 04/04/2017, DJe de 07/04/2017).

Na espécie, consta da decisão de primeiro grau que a única falta grave praticada pelo sentenciado no curso da execução (crime cometido em 25/12/2018) datava de mais de 3 anos, de modo que estaria caracterizado o bom comportamento dele durante a execução penal (fl. 1.033).

Nesse ponto, cumpre destacar que, na verdade, a aludida falta grave datou de mais de 06 (seis) anos (25 de dezembro de 2018).

Assim, verifica-se que as razões consignadas no acórdão vergastado constituem fundamentação inidônea, visto destoarem do entendimento adotado por este Tribunal Superior, de modo que se mostra forçosa a concessão da ordem, de ofício.

Confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. REQUISITO SUBJETIVO. ELENCADAS FALTAS ANTIGAS. CONTRANGIMENTO ILEGAL. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Sobre a questão, "[a] jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça tem se manifestado no sentido de que a gravidade do delito, as faltas graves antigas, a longa pena a cumprir e a impossibilidade da chamada progressão per saltum de regime prisional não constituem fundamentos idôneos para o indeferimento do benefício do livramento condicional" (HC n. 384.838/SP, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, 5ª T., DJe 7/4/2017).

2. Agravo regimental não provido (AgRg no AgRg no HC n. 937.689/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 04/12/2024, DJEN de 09/12/2024).

DIREITO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. REQUISITO SUBJETIVO PREENCHIDO. FALTAS GRAVES MUITO ANTIGAS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado de Goiás contra decisão que inadmitiu o recurso

especial, o qual visava à reforma de decisão que concedeu livramento condicional a reeducanda, alegando ausência de bom comportamento durante a execução da pena.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se faltas graves antigas, já reabilitadas, podem ser utilizadas para negar o livramento condicional, considerando o requisito subjetivo de bom comportamento durante a execução da pena.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que faltas graves muito antigas, já reabilitadas, não são aptas a justificar o indeferimento do livramento condicional quanto ao requisito subjetivo.

4. A última falta grave cometida pela reeducanda ocorreu em 22/12/2019 e, desde 25/1/2020, não há notícias de incidentes disciplinares, o que demonstra bom comportamento atual.

5. A reanálise do acervo fático-probatório dos autos é necessária para superar as conclusões alcançadas na origem, o que impede a atuação excepcional desta Corte.

IV. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL (AREsp n. 2.497.118/GO, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 17/12/2024, DJEN de 31/12/2024).

Ante o exposto, não conheço do habeas corpus, no entanto, concedo a ordem, de ofício, para reformar o acórdão coator e restabelecer a decisão proferida pelo Juízo de primeiro grau.

Consta do Relatório da Situação Processual Executória (fl. 815) que, em razão de infração cometida em 25/12/2018, o agravado foi condenado como incurso no artigo 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 às penas de 08 (oito) anos e 09 (nove) meses de reclusão, em regime inicial fechado.

O Juízo da Vara de Execuções Penais do Distrito Federal informou (fl. 1033 - grifamos):

*[...] O paciente está em cumprimento da pena de **16 anos, 8 meses e 24 dias de reclusão no regime semiaberto**, atualmente beneficiado com livramento condicional, e não está recolhido no sistema prisional do DF*

*A respeito do objeto de discussão do presente writ, esclareço que, aos **28/02/2024**, este Juízo **deferiu ao sentenciado o benefício do livramento condicional**, sob o fundamento de que **teriam sido preenchidos os requisitos legais** (mov. 236.1). Na oportunidade, este Juízo entendeu que **a única falta grave praticada pelo sentenciado no curso da execução** (crime cometido em **25/12/2018**), datava de **mais de 3 anos**, de modo que **estaria caracterizado o bom comportamento dele durante a execução penal**.*

[...].

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios - TJDFDT deu provimento ao agravo de execução interposto pelo Ministério Público, reformando a decisão de primeira instância e indeferindo o pedido de livramento condicional, destacando que (fl. 30)

os requisitos legais para a obtenção do livramento condicional estão disciplinados na legislação penal, a qual, com efeito, não prevê "termo ad quem de cessação dos efeitos do mau comportamento", de modo que eventual pleito nesse sentido não se afigura cabível.

Deste modo, não preenchidos os requisitos normativos para a concessão do benefício, o acolhimento da tese ministerial, com a subsequente reforma da decisão recorrida, é medida que se impõe.

Destacou, ainda, o Tribunal de origem que,

durante a execução, o apenado não demonstrou aptidão para o regular convívio social. E nem se diga também tratar-se de hipótese de bis in idem, uma vez que a falta grave determina diversos efeitos na execução penal, tanto para regressão, quanto novo marco para a progressão (fl. 29).

É essencial registrar que, quando do julgamento do

*Recurso Especial n. 1.970.217/MG (relator Ministro Ribeiro Dantas, Terceira Seção, julgado em 24/05/2023, DJe de 1º/06/2023), na sistemática dos recursos representativos de controvérsia (Tema 1.161), a Terceira Seção desta Corte firmou tese no sentido de que [a] **valoração do requisito subjetivo para concessão do livramento condicional** - bom comportamento durante a execução da pena (art. 83, inciso III, alínea "a", do Código Penal) - **deve considerar todo o histórico prisional**, não se limitando ao período de 12 meses referido na alínea "b" do mesmo inciso III do art. 83 do Código Penal. (AgRg no HC n. 897.538/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 11/9/2024 - grifamos).*

No entanto, vale registrar o firme entendimento desta Corte no sentido de que

*A gravidade abstrata dos crimes praticados pelo apenado e a longa pena a cumprir não são fundamentos idôneos para afastar o benefício de **livramento condicional**. De igual forma, **faltas graves muito antigas** não justificam **a negativa da benesse** ou a produção de prova pericial, **uma vez que não refletem a avaliação contemporânea do efetivo cumprimento da pena pelo condenado** (AgRg no AREsp n. 2.383.456/RN, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 1/10/2024, DJe de 7/10/2024 - grifamos).*

No mesmo sentido:

PENAL E EXECUÇÃO PENAL. RECURSO ESPECIAL. CONCESSÃO DE LIVRAMENTO CONDICIONAL. FALTA GRAVE ANTIGA QUE NÃO OBSTA O DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE NOVAS INTERCORRÊNCIAS APÓS A CONCESSÃO. CONFORMIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.
I. CASO EM EXAME

1. *Recurso especial interposto pelo Ministério Público contra acórdão que negou provimento a agravo em execução, mantendo a concessão de livramento condicional a reeducando, sob o fundamento de que foram atendidos os requisitos legais.*

2. *Fato relevante. O reeducando cumpre pena de 15 anos e 1 mês por diversos crimes, estando em regime fechado. O Juízo de origem concedeu o livramento condicional, considerando atendidos os requisitos legais, apesar de uma falta grave cometida em 2021.*

3. *As decisões anteriores. O Tribunal de origem manteve a decisão do Juízo de execução, entendendo que a falta grave, já repercutida na execução penal, não impede a concessão do benefício, considerando o bom comportamento geral do reeducando.*

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. *A questão em discussão consiste em saber se a prática de uma única falta grave, já antiga e sem novos descumprimentos das condições impostas, impede a concessão do livramento condicional.*

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. ***A despeito do entendimento de que a valoração do requisito subjetivo para concessão do livramento condicional deve considerar todo o histórico prisional, não se limitando ao período de 12 meses, conforme entendimento do STJ, a prática de uma única falta grave há quase 3 anos, que resultou na regressão de regime, sem novas intercorrências, não justifica o acolhimento da pretensão ministerial.***

6. *A gravidade abstrata dos crimes e a longa pena a cumprir não são fundamentos idôneos para afastar o benefício, assim como faltas graves antigas não justificam a negativa do livramento condicional.*

7. *Não há registros de comportamento desabonador recente do reeducando, o que justifica a concessão do benefício.*

IV. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (REsp n. 2.140.000/MG, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 25/2/2025 - grifamos)

Na hipótese, o Juízo da Vara de Execuções Penais do Distrito Federal registrou que a única falta grave praticada pelo sentenciado no curso da execução (crime cometido em 25/12/2018) datava de mais de 03 (três) anos, de modo que estaria caracterizado o bom comportamento dele durante a execução penal.

Nesse ponto, cumpre destacar que a aludida falta grave registrada tem mais de 06 (seis) anos (25 de dezembro de 2018).

Assim, deve ser mantida a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

Ê o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 966.417 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0463828-6

Número de Origem:

00609934120138070015 07383033620248070000 609934120138070015 7383033620248070000

Sessão Virtual de 22/05/2025 a 28/05/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITÓRIOS

PACIENTE : DEMONTIE LOPES MARTINS OLIVEIRA (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS
ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - LIVRAMENTO
CONDICIONAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : DEMONTIE LOPES MARTINS OLIVEIRA (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITÓRIOS

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/05/2025 a 28/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 28 de maio de 2025